

Processo: 1.0000.23.116388-2/002
Relator: Des.(a) Rui de Almeida Magalhães
Relator do Acórdão: Des.(a) Rui de Almeida Magalhães
Data do Julgamento: 30/04/2025
Data da Publicação: 05/05/2025

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. INDIVISIBILIDADE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE MINAS GERAIS LTDA contra sentença da 36ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que julgou procedentes os embargos de terceiros opostos por Maria da Conceição Pinto Cordeiro.

A embargante alegou que o imóvel de matrícula nº 89363, no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, onde reside desde 2007, constitui seu único bem e é indivisível, sendo protegido pela impenhorabilidade do bem de família e pelo direito real de habitação, conforme o art. 1.831 do Código Civil e a Lei 8.009/90.

A sentença reconheceu a impenhorabilidade do imóvel e declarou insubsistentes os atos expropriatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a penhora da fração ideal pertencente a terceira coproprietária é admissível, considerando a indivisibilidade do bem e a proteção conferida pela Lei 8.009/90; (ii) verificar se a embargante comprovou que o imóvel constitui seu único bem, legitimando a aplicação da proteção legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, é impenhorável quando destinado à moradia da família, sendo irrelevante que seja ocupado apenas por uma única pessoa, conforme consolidado pela Súmula 364 do STJ.

A embargante comprovou residir no imóvel desde 2007 e ser este seu único bem, mediante documentos como escritura de inventário, certidões imobiliárias e comprovantes de despesas do imóvel, o que atende ao requisito legal para a impenhorabilidade.

O direito real de habitação assegurado pelo art. 1.831 do Código Civil impede a penhora do imóvel, mesmo quando há coproprietários, pois o cônjuge supérstite tem o direito de permanecer no bem enquanto viver.

A jurisprudência do STJ estabelece que, se o bem de família for indivisível, não se admite a penhora de fração ideal, sob pena de frustrar a finalidade da proteção legal.

A resistência da apelante à desconstituição da penhora justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a Súmula 303 do STJ, que atribui a sucumbência à parte que deu causa à construção indevida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O imóvel destinado à moradia da família é impenhorável, ainda que ocupado apenas pelo cônjuge supérstite, conforme a Lei 8.009/90 e a Súmula 364 do STJ.

O direito real de habitação impede a penhora do imóvel de família, independentemente da existência de coproprietários.

Sendo o bem indivisível e protegido pela Lei 8.009/90, não se admite a penhora de fração ideal para satisfação de dívida de coproprietário.

A parte que deu causa à construção indevida deve arcar com os ônus da sucumbência, conforme a Súmula 303 do STJ.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.116388-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA - APELADO(A)(S): MARIA DA CONCEICAO PINTO CORDEIRO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES
RELATOR

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA contra a sentença proferida pelo juízo da 36ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que julgou procedentes os embargos de terceiros.

Na origem, MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO CORDEIRO opôs "embargos de terceiro" (sic) em face de SICOOB CREDICOM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE MINAS GERAIS LTDA, aduzindo, em apertada síntese, que imóvel de sua posse e propriedade (matrícula nº 89363, junto ao 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte) fora objeto de penhora na execução 5184614-87.2016.8.13.0024.

Alegou que o imóvel em questão foi adquirido "em meados de 2007, vindo a embargante por ali residir desde então, totalizando mais de 15 anos resididos no único bem imóvel de propriedade do casal, conforme consta da escritura de inventário do espólio do de cujus", e se consubstancia em bem de família, além de ser indivisível.

Discorreu que faz jus ao direito real de habitação sobre o bem, na forma do art. 1.831 do Código Civil, situação que também justifica a proteção do bem.

Ao final, requereu o deferimento do pedido liminar "para determinar a suspensão das medidas constritivas sobre o bem imóvel destinado à moradia da embargante, bem como a manutenção de sua posse" e pugnou pela procedência do pedido "para reconhecer a natureza de bem de família indivisível ao imóvel de propriedade da embargante, sob a proteção da Lei 8.009/90, tornando insubsistentes os atos expropriatórios, liberando-o definitivamente da constrição judicial nos autos do processo principal".

Sobreveio a sentença recorrida, cumprindo transcrever, em síntese:

"[...]

Trata-se de embargos de terceiros visando o reconhecimento da insubsistência da penhora que recai sobre o imóvel de propriedade da embargante.

Não há preliminares pendentes de apreciação, pelo que passo ao imediato julgamento do mérito.

Assim o fazendo, consigno que razão assiste à autora, e por duplo fundamento: a) o direito real de habitação, previsto no art. 1.831 do CC; b) a impenhorabilidade do bem de família.

Com efeito, em relação ao direito real de habitação, confira-se a normatização do instituto no Código Civil:

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Como se vê, trata-se de instituto voltado à proteção do cônjuge supérstite e que perdura durante a sua sobrevivência, a fim de que possa desfrutar moradia digna.

Por outro lado, e como bem comprovado nos autos, o imóvel penhorado ostenta a natureza de bem de família, como previsto na Lei 8009/90.

E nem se alegue - como o fez a embargada - que a autora não comprovara os requisitos exigidos para o reconhecimento do bem de família, posto que há diversas provas nesse sentido (declaração de moradia, escritura pública de inventário, contas de luz, matrícula do imóvel, dentre outras) juntadas à inicial dos embargos, as quais, por outro lado, não foram desconstituídas pelo réu.

Finalmente, afirmo a não incidência do art. 843 do CPC na espécie, sob pena de frustração dos institutos do bem de família e do direito real de habitação, o que afrontaria caros valores, inclusive de envergadura constitucional, como a dignidade da pessoa humana.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de propriedade da embargante (matrícula nº 89363, junto ao 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte), tornando insubsistentes eventuais atos expropriatórios, e liberando-o definitivamente da constrição judicial nos autos do processo principal (autos 5184614-87.2016.8.13.0024)

Outrossim, resolvo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários de

sucumbência, em favor do patrono da embargante, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, em observância ao Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se. Publicado e registrado eletronicamente."

Inconformada, a embargada apresentou seu recurso sustentando que "Em julho de 2023 o embargado, ora apelante, apresentou impugnação em ID 9866935207, oportunidade em que demonstrou a possibilidade da penhora de fração ideal do imóvel, requerendo a manutenção da penhora em sua integralidade, nos termos do art. 843 do CPC, além do fato de que não ocorreu a comprovação de ser bem de família. Ainda, esclareceu que o direito real de habitação não afasta a obrigação da devedora executada (Sra. Sandra), e também proprietária de 10% do imóvel, arcar com as consequências do seu inadimplemento objeto da execução apensa."

Afirma que a parte embargante/apelada "está defendendo direito alheio em nome próprio, uma vez que a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 89363, nos autos da execução 5184614-87.2016.8.13.0024, NÃO recaiu sobre a sua porcentagem no referido imóvel, mas sim sobre a quota-parte da executada Sandra Cristina Pinto Cordeiro, que NÃO reside no imóvel objeto dos embargos de terceiro, concluindo, portanto, que não há que se falar em impenhorabilidade do bem de família e ofensa ao direito real de habitação."

Deduz que "que não há que se falar em cancelamento ou desconstituição dos atos de constrição realizados sobre o imóvel de matrícula nº. 89363 com o fim de resguardar eventual direito da Embargante, ora apelada, uma vez que não foi comprovado que o imóvel é o único bem da embargante, ora apelada, pois apenas demonstra a escritura de inventário e partilha do espólio de Júlio Cordeiro, que tinha como única propriedade o referido imóvel, não comprovando se a apelada adquiriu imóvel diverso após o falecimento do seu esposo."

Diz que "em ID 9667911082 da execução apensa que o imóvel de matrícula 89.363 foi avaliado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo a fração penhorada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e a parte da apelada perfaz o montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor suficiente para adquirir um novo imóvel em sua totalidade."

Ressalta que a penhora atende ao disposto nos artigos 843 e 845, §1º, CPC e que por força do princípio da sucumbência, não deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois não deu causa à constrição indevida.

Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso "para reformar a sentença proferida para determinar a manutenção da penhora sobre o imóvel de matrícula nº. 89363 em sua integralidade, resguardando a quota-parte da apelada e dos demais coproprietários, bem como para condenar a apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que o apelante não deu causa à constrição indevida, pois resguardou a quota-parte da apelada e dos demais coproprietários."

Contrarrazões, ordem 57, suscitando preliminar de inovação recursal no tocante a defesa relacionada ao exercício do direito alheio em nome próprio, encontrando-se a matéria acobertada pela preclusão. Ressalta que "não existe uma linha sequer na impugnação (id. 9866935207) do apelante destinada a alegar suposta defesa de "direito alheio em nome próprio" por parte da apelada [...] naquela oportunidade, o apelante reconheceu que "a Embargante [ora apelada] opôs os presentes Embargos de Terceiro alegando ter a posse e propriedade do imóvel de matrícula nº. 89363, penhorado nos autos da Execução em apenso, processo nº. 5184614-87.2016.8.13.0024".

No que toca a alegação de que o imóvel se consubstancia em bem de família, afirma que "ao contrário do aludido pelo apelante, o direito da apelada restou demonstrado, para além da juntada de escritura de inventário e partilha do seu falecido esposo, por meio de pesquisa junto a Central de Registro de Imóveis do Estado de Minas Gerias e certidões de registros imobiliários (id. 9827509161). Referidas provas atestam que a apelada não adquiriu imóvel diverso após o falecimento do seu esposo, possuindo apenas aquele objeto da lide, o qual constitui seu bem de família, nos termos do artigo 1º e 5º da Lei 8.009/90."

Destaca que restou comprovado que o imóvel indevidamente constricto constitui bem de família, também pela exibição dos seguintes documentos: Declaração de residência assinada por Edson Luís, síndico do Edf. Ciriús, do qual a embargante é proprietária da unidade 103, onde reside desde 2007. (id. 9770927800); Contas de luz (CEMIG) dos meses de 12/22 a 03/23 (demanda ajuizada em 03.04.2023) referentes ao imóvel objeto da lide. (id. 9770900293); Fotos do apartamento, as quais demonstram o caráter de bem indivisível desse. (id. 9770883843); Conta de telefone e internet (03.23) referente ao imóvel objeto da lide. (id. 9770912930 - pag. 6-11); Recibos de pagamento do condomínio do imóvel objeto da lide (id. 9827499268 - pag. 16-18).

Aduz que "não apenas restou comprovada a natureza de bem de família do referido imóvel, mas também o seu caráter de bem indivisível, motivo pelo qual, quando do julgamento do agravo de instrumento n. 1.0000.23.116388-2/001, a 11ª Câmara Cível do TJMG já havia reconhecido, em sede de cognição sumária, estarem "presentes elementos robustos da probabilidade do direito da parte a autorizar

a concessão da liminar" (decisão contra a qual o apelante não interpôs o recurso cabível)."

Narra que conforme entendimento do STJ (AgInt no AREsp n. 2.088.444/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022), "caso se demonstre a existência de outros bens, estes "poderão ser penhorados [...], mas nunca o usado como moradia." Reforça que conforme entendimento insculpido na Súmula 364 do STJ, o fato de a apelada (viúva) ser a única coproprietária residente no imóvel não se presta a desqualificar a natureza de bem de família deste.

Afirma que a pretensão de constrição da quota-parte do imóvel consubstanciado em bem de família afronta entendimento pacífico do STJ, porquanto, se trata de bem indivisível.

Diz que cabível se mostra a condenação da parte embargada em honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que "O apelante, contudo, valendo-se de idêntica argumentação utilizada nestes autos, apresentou manifestação visando preservar a penhora ilegal sobre imóvel bem de família indivisível (Doc. 02), dando causa ao ajuizamento destes embargos de terceiro." Nesse ponto, afirma ainda que incide o disposto na Súmula 303 do STJ, haja vista que a parte embargada ofereceu resistência aos embargos, devendo responder pelos ônus da sucumbência.

Conclui que "seja (i) pelo fato de ter desprezado o teor da manifestação comunicando a natureza impenhorável do imóvel nos autos da execução nº 5184614-87.2016.8.13.0024, ou (ii) pela reiterada oposição de resistência ao mérito dos embargo de terceiro (impugnação e apelação destinadas à manutenção da penhora), deve o apelante arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, consoante o artigo 85, caput e §11, do CPC."

Assim, requer a negativa de provimento do recurso.

A parte apelante teve vista da preliminar arguida (ordem 60) e se manifestou à ordem 61.

Em síntese, é o relatório.

Recurso próprio e tempestivo, encontrando-se presentes os correspondentes pressupostos de admissibilidade.

A insurgência recursal se assenta na alegação de que a penhora realizada nos autos da execução apensa aos embargos de terceiros incide sobre a quota-parte da executada Sra. Sandra Cristina Pinto Cordeiro, que não reside no imóvel, bem como na inexistência de comprovação inequívoca de que o bem em questão se trata do único imóvel da embargante, além da aplicação do art. 843 do CPC, que permitiria a penhora de fração ideal do bem.

DA PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, a parte apelada suscita preliminar de inovação recursal, sob o argumento de que a tese de defesa de direito alheio em nome próprio não foi arguida na impugnação apresentada nos embargos de terceiro, encontrando-se, portanto, acobertada pela preclusão.

Nesse ponto, assevero que as alegações apresentadas na preliminar de contrarrazões não devem ser acolhidas, haja vista que as matérias suscitadas no recurso de apelação envolvem o próprio mérito da defesa da posse e propriedade, não se encontrando acobertadas pela preclusão.

Ademais, a matéria questionada exige a análise dos documentos já apresentados pelas partes e que foram objeto de abordagem pelo juízo de primeiro grau.

É de saber notório que a inovação recursal é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme disposição do art. 342 do CPC/15, que preleciona que as questões de fato não propostas no juízo inferior somente poderão ser suscitadas no recurso se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior:

"Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição."

As questões não ventiladas no juízo a quo não podem, pois, ser analisadas em sede recursal, sob pena de violação do duplo grau de jurisdição e cerceamento do direito de defesa.

Contudo, conforme dito, em análise do caderno processual, percebe-se que as partes aduziram e discutiram sobre os efeitos do título de posse e propriedade da embargante, sendo certo que a defesa do direito como posto também encontrará solução em tais pontos.

Logo, não resta clara a ocorrência de inovação recursal.

REJEITO, pois, a preliminar.

MÉRITO

O cerne da controvérsia reside na possibilidade de manutenção da penhora sobre a fração ideal do imóvel de propriedade da executada Sandra Cristina Pinto Cordeiro e na caracterização do bem como bem

de família.

O instituto do bem de família encontra-se disciplinado pela Lei 8.009/90, que estabelece a impenhorabilidade do imóvel utilizado como moradia pelo núcleo familiar.

No caso em tela, restou amplamente demonstrado que a embargante reside no imóvel desde 2007, tratando-se de seu único bem, conforme escritura de inventário, certidões imobiliárias, declarações de residência e comprovantes de despesas ordinárias do imóvel (certidão da matrícula do imóvel, decisão e termo de penhora, escritura pública de inventário e partilha, fotografias do apartamento, contas de luz, declaração de residência, ordem 07-12).

Primeiramente, ressalto que para fins de aplicação do instituto do bem de família, deve-se considerar, inclusive, a possibilidade de o imóvel ter apenas um morador, sendo irrelevante a caracterização de residência por mais de uma pessoa.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a copropriedade não descaracteriza a proteção do bem de família, conforme enunciado da Súmula 364: "O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. (CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)."

No tocante ao direito real de habitação, o art. 1.831 do Código Civil assegura ao cônjuge supérstite a moradia no imóvel que servia de residência da família, o que se aplica à embargante. O bem, portanto, não poderia ser objeto de constrição judicial para fins de satisfação da execução movida contra terceira coproprietária.

Sobre o tema:

EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO DE BEM IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. CONHECIMENTO PRETÉRITO DO ATO QUE NÃO AFASTA A TENTATIVA DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. SÚMULA 134 DO STJ. COISA JULGADA. EFEITOS CONTRA TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA QUE RESIDE NO IMÓVEL PENHORADO. DIREITO À EXCLUSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer momento. O terceiro que não é parte do processo executivo em que foi proferida a decisão que manteve a constrição do bem imóvel, não pode ser atingido pelos efeitos da coisa julgada. Se a embargante comprova que reside no imóvel sob penhora, o pleito para excluir este da constrição judicial deve ser reconhecido em razão da proteção que a Lei 8.009/90 defere em relação à manutenção do direito de habitação. A pena prevista no artigo 18 do CPC exige prova robusta de que o litigante esteja agindo com má-fé e adotando conduta atentatória à Justiça. (TJMG - Apelação Cível 1.0324.07.056979-7/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2014, publicação da súmula em 24/03/2014)

Por seu turno, a alegação da apelante de que a penhora atingiria apenas a fração ideal da devedora também não merece prosperar. Isso porque a jurisprudência pacificou o entendimento de que, sendo o bem indivisível e servindo de residência ao núcleo familiar, não se admite a penhora de fração ideal, sob pena de frustrar a proteção conferida pela Lei 8.009/90.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. BEM INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "É possível a penhora de fração ideal de bem de família, nas hipóteses legais, desde que possível o desmembramento do imóvel sem sua descaracterização" (AgInt no REsp 1.663.895/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019). 2. Na hipótese, o Tribunal de origem observou que o bem é indivisível, sendo inviável a penhora de fração ideal sem a descaracterização do imóvel. A reforma do julgado, a fim de aferir a possibilidade de desmembramento do imóvel sem sua descaracterização, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.704.667/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Recurso especial interposto contra o acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta a possibilidade de penhora de fração ideal de bem de família nas hipóteses legais, desde que o imóvel possa ser desmembrado sem ser descaracterizado. 3. Na hipótese, rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, acerca da indivisibilidade e da impenhorabilidade do bem de família, demandaria a análise de fatos e provas dos

autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.655.356/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021)

No que se refere à condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, verifica-se que sua resistência à liberação da penhora ensejou a propositura dos embargos de terceiro e, quando da impugnação, a parte apelante insistiu na penhorabilidade do bem, atraindo a aplicação do princípio da sucumbência, conforme entendimento sedimentado na Súmula 303 do STJ ("Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.").

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA. SÚMULA N.º 303 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A Súmula n.º 303 do STJ dispõe que os honorários advocatícios nos embargos de terceiro devem ser suportados por quem deu causa à constrição. 3. Contudo, a oposição de resistência ao mérito dos embargos de terceiro, pleiteando-se a manutenção da penhora, transfere ao embargado/exequente os honorários sucumbenciais, à luz do princípio da sucumbência. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.024.387/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Custas processuais, pela apelante. Majoro os honorários advocatícios de sucumbência de 10% para 12%, em atenção ao art. 85, §11, CPC/15 e Tema 1.059, do STJ.

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADILON CLÁVER DE RESENDE (JD CONVOCADO) - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"